

Recurso interposto em 11 de Abril de 2005 por Internationaler Hilfsfonds e.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-141/05)

(2005/C 143/75)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 11 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Internationaler Hilfsfonds e.V., com sede em Rosbach v.d. H. (Alemanha), representada pelo advogado H. Kaltenecker.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a decisão da Comissão de 14 de Fevereiro de 2005, através da qual esta indeferiu o requerimento da recorrente para obter acesso ilimitado ao processo da Comissão relativo ao contrato LIEN 97-2011;
- condenar a recorrida nas despesas do processo e naquelas em que a recorrente incorreu.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão indeferiu no texto impugnado o requerimento da recorrente para obter acesso ilimitado ao processo da Comissão Europeia relativo ao contrato LIEN 97-2011, com fundamento no artigo 4.º, n.º 1, alínea b) e no artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo do Regulamento da Transparência⁽¹⁾ e no Regulamento relativo à protecção de dados⁽²⁾.

A recorrente alega que a decisão impugnada viola o artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento da Transparência. A recorrente é da opinião de que os motivos invocados pela Comissão Europeia para recusar o acesso ilimitado ao processo do contrato LIEN 97-2011, a saber, o prejuízo do processo decisório no caso de uma consulta ilimitada do processo, não se justificam. A recorrente alega ainda que existe um interesse público na divulgação dos documentos em questão. Além disso, a recorrente questiona a aplicabilidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento da Transparência.

A recorrente ainda contesta a recusa de acesso ilimitado ao processo por parte da recorrida com base no Regulamento relativo à protecção de dados.

Além disso, a recorrente alega que a actuação da Comissão Europeia constitui um acto arbitrário.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43)

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, p. 1).

Recurso interposto em 14 de Abril de 2005 pela Flex Equipos de Descanso, S.A. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-146/05)

(2005/C 143/76)

(Língua em que a petição foi redigida: inglês)

Deu entrada em 14 de Abril de 2005 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Flex Equipos de Descanso, S.A., com sede em Alcobendas, Madrid (Espanha), representada por I. Valdelomar Serrano, advogado.

A outra parte no processo na Câmara de Recurso foi a Recticel N.V., com sede em Sint-Lambrechts-Woluwe (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 8 de Fevereiro de 2005 (processo R 469/2004-2);
- remeter o processo para o Instituto de Harmonização do Mercado Interno e ordenar a este que recuse o registo da marca comunitária «RENOFLEX» relativa ao pedido n.º 1 278 175, para todos os produtos incluídos nas classes 17 e 20;
- declarar que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno está a violar o princípio da segurança jurídica;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Recticel N.V.

Marca comunitária requerida: Marca nominativa «RENOFLEX» para produtos, nomeadamente, das classes 17 e 20 (matérias de enchimento para assentos, bancos para veículos, móveis, ...) — pedido n.º 1 278 175

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marcas figurativas nacionais «FLEX» para produtos das classes 17 e 20 respectivamente (borracha, camas, colchões, móveis convertíveis, secretárias, ...)

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição relativamente a todos os produtos impugnados

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição

Fundamentos do recurso: O risco de confusão entre a marca comunitária e as marcas anteriores é evidente devido à semelhança dos sinais e ao facto de os produtos abrangidos pelas marcas serem parcialmente idênticos, parcialmente semelhantes.

A marca comunitária apresenta uma grande semelhança com as marcas anteriores, devido ao facto de o elemento nominativo e parte dominante das marcas anteriores, FLEX, estar incluído na marca comunitária impugnada, RENO-FLEX. A adição da palavra RENO não altera a impressão de conjunto.

A decisão impugnada implica, assim, a violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho ¹.

O Instituto de Harmonização do Mercado Interno violou, além disso, o princípio da segurança jurídica.

Recurso interposto em 11 de Abril de 2005 por Comunidade Autónoma de Madrid e Madrid, Infraestructuras del Transporte (MINTRA) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-148/05)

(2005/C 143/77)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 11 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Comunidad Autónoma de Madrid e Madrid, Infraestructuras del Transporte (MINTRA), com domicílio em Madrid, representadas por Cani Fernández Vicién, David Ortega Peciña e Júlio Sabater Marotias, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da Comissão, e

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O presente recurso diz respeito à decisão da recorrida que classifica a MINTRA como fazendo parte do sector geral «administrações públicas», de acordo com o «SISTEMA EUROPEU DE CONTAS — SEC 95» (SEC 95), contemplado no Anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽¹⁾. O SEC 95 é composto por uma série de definições, nomenclaturas e regras de metodologia contabilística que os Estados-Membros aplicam na elaboração das suas contas e estatísticas económicas nacionais. Este sistema contabilístico é também utilizado para a aplicação do procedimento por défice excessivo.

A MINTRA é uma entidade de direito público da Comunidad de Madrid adstrita à Consejería de Transportes e Infraestructuras. Goza de personalidade jurídica e património próprios, e de plena capacidade jurídica. Dispõe também de capacidade de endividamento autónomo relativamente à Comunidad de Madrid.